



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 122/2021/JUR

Assunto: Ofício nº 500/2021/CMMB

Matias Barbosa, 09 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência segue, acompanhando o presente, o Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 47/2021 que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos em Escolas Municipais e Unidades de Saúde.”

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 503/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, a respeito da Proposição de Lei nº 49/2021, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos em Escolas Municipais e Unidades de Saúde.”

Desta feita, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, inclusão de medidas alternativas para ampliar o acesso da população feminina em situação de hipossuficiência social e econômica a absorventes higiênicos, conforme argumentação apresentada pelo idealizador na mensagem que ao mesmo segue anexado.

O Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

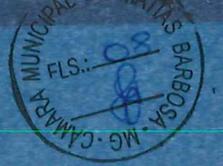
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camara-dematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos”
(destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, **ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Aceito o trâmite da matéria, cumpre-nos ressaltar, que a Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal, uma vez que a matéria não é de competência legislativa privativa ou exclusiva da União e Estados.

Adiante, devemos tratar daqueles assuntos afetos a exclusividade de proposição por parte do Chefe do Executivo Municipal. Disciplina o §1º do citado artigo 44 da Lei Orgânica Municipal aquelas propostas de leis que são de iniciativa privativa deste. Vejamos, pois:

“ (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - **organização administrativa do Poder Executivo** e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

seus efetivos.”

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiiasbarbosa



Certo é que a competência para legislar sobre o **tema amplo da Educação**, em respeito ao que disciplina o artigo 24, inciso IX, da Carta Maior Nacional é **concorrente** entre os três Entes Federados, sendo que à União compete estabelecer normas gerais. Aos Estados e Municípios, portanto, cabe o exercício da competência suplementar.

Portanto, nesta linha de raciocínio e aplicação ao caso concreto, caberia ao Município, enquanto Ente Federado, apenas a regulamentação, no tocante à educação municipal, do quadro de servidores, das criações dos cargos necessários ao labor estatal e prestação administrativa, a fixação das remunerações que comporiam este quadro e forma de provimento dos cargos tratados.

Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, apresentando competência suplementar, ou seja, de completar a legislação federal, adaptando-a às peculiaridades locais. A mesma orientação consta do artigo 171, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Ao Município compete legislar:

I - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado."

(...)

c) educação, cultura e desporto."

No Tribunal de Justiça Mineiro, ao se deparar com projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre o assunto, já apontou não existir vício de legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

No caso concreto abaixo citado, e aplicado por analogia, entendeu-se que o Poder Legislativo, naquele caso específico, ao tratar de matéria extracurricular, não usurpa competência do Chefe do Executivo, pois não impõem matéria à grade oficial de ensino.

Vejamos, pois, o citado julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE **AUTORIZA** O PODER EXECUTIVO A INCLUIR DETERMINADA DISCIPLINA COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.027894-4/000 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CONCEIÇÃO ALAGOAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN CONCEIÇÃO ALAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. O Senhor Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas argui, por meio desta representação, a inconstitucionalidade da Lei n. 2.190-B, de 23 de novembro de 2009, daquele Município, promulgada pela Câmara Municipal, a despeito do veto por ele oposto ao texto, que "autoriza o Poder Executivo a estabelecer o ensino de Jiu-Jitsu como atividade extracurricular nas escolas públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

municipais."

Sustenta o requerente, basicamente, que a edição do referido texto legal teria resultado em usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, além de impor aumento de despesa sem correspondência de orçamento. Às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da lei impugnada. A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 45 TJ). A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às fls. 50/59, pela improcedência do pedido.

Conforme salientei anteriormente, quando da análise do pedido liminar formulado pelo requerente, não considero relevantes os fundamentos da presente representação no que se refere à inconstitucionalidade da lei municipal impugnada. **A Lei Municipal n. 2.190-B/2009, de Conceição das Alagoas, dispõe sobre a inclusão na rede pública de ensino municipal a disciplina do ensino de Jiu-Jitsu, como atividade extracurricular.** A arguição de inconstitucionalidade seria por invasão de competência da União e dos Estados, além da alegada usurpação de competência do Chefe do Executivo Municipal.

Quer me parecer que a previsão legal não implica, necessariamente, obrigação de inclusão imediata da disciplina ou de alteração curricular. Ao que consta, caberá ao Executivo Municipal a implementação do ensino da citada disciplina, a partir de 2009. Equivale a uma lei autorizativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

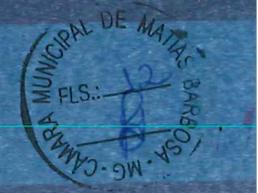
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Como bem observado pelo i. Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer (fl. 57 TJ),

"(...); não se vislumbra violação ao princípio da separação de poderes, porque se trata de lei meramente autorizativa, incapaz de, por si só, impor atribuições estranhas ao Poder Executivo. A norma fustigada apenas autoriza o Poder Executivo a estabelecer na rede municipal de ensino a disciplina do Jiu-Jitsu, não o obriga, como quis fazer crer o Autor da presente demanda."

E continua:

"Por sua vez, não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, porque, sendo meramente autorizativa, deixou a discricionariedade para o Poder Executivo de disponibilizar ou não o ensino do Jiu-Jitsu nas escolas públicas municipais, conforme sua conveniência e oportunidade. Dessarte, não há, tampouco, a possibilidade de aumento orçamentário, sem prévia lei de iniciativa do Poder Executivo no sentido de prever dotação específica para a implantação da matéria, nas escolas públicas municipais, já que, repitamos, é norma de natureza autorizativa."

Por oportuno, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte Superior:

"EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material." (Processo n. 1.0000.09.492224-2/000, Rel. Des. Ernane Fidélis, julgado em 10.02.2010).

Não considero, ainda, que seja legislação em matéria de diretrizes e bases da educação, mas apenas oferta, pelo Município, da disciplina, nas escolas da rede municipal, pela natureza autorizativa da lei. O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Foi editada a Lei Federal n. 9.394/96, dispondo de forma ampla sobre a matéria. Assim, em conformidade com este Diploma Legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, terão a liberdade de organizar os respectivos sistemas de ensino, desde que observados os parâmetros da mencionada lei federal (art. 8º da Lei 9.394/96).

Percebe-se, dessa forma, que os Municípios, realmente, não detêm autonomia para legislar sobre educação. Entretanto, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, podem baixar normas complementares para as especificidades locais na área de ensino. Isso permite, até mesmo, que os Municípios incluam conteúdo relativo a determinada disciplina na grade curricular de suas escolas, desde que tal ato não contrarie as regras gerais traçadas nos níveis estadual e federal.

Corroboro do entendimento adotado pelo i. Procurador de Justiça, ao afirmar que:

"não houve usurpação de competência, nem de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

exclusiva da União ou concorrente da União com o Estado, porque não se trata de norma geral sobre ensino ou desporto, mas apenas de autorização legislativa para que o Poder Executivo disponibilize, nas escolas públicas municipais, matéria extracurricular não pertencente à grade oficial de ensino." - fl. 57 TJ.

(destacamos para melhor compreensão)

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui a Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. **Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

municipal. **Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes.** Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Sob um prisma, defende-se que a iniciativa legislativa parlamentar, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo. Nesse particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública local, interferindo diretamente na gestão administrativa.

Certo é que ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Enquanto ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio.

No entanto, o **STF já fixou tese** em sede de repercussão geral (RE 878911/RJ) defendendo que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

Claramente, o Projeto visa apenas ampliar o acesso da população feminina em situação de hipossuficiência social e econômica a absorventes higiênicos, gerando uma despesa ínfima ao Município, deixando a cargo do Executivo Municipal a expedição



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

de normas regulamentadoras para adequar a forma de execução da medida em seus órgãos e secretarias.

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste Projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de absorventes será implementado, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Apesar de a criação de despesa não impossibilitar a propositura de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal afirma a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16, inciso I:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre que esse mesmo art. 16, em seu § 3º dispensa tal estudo quando se tratar de “despesa considerada irrelevante”, o que se enquadra no presente caso, considerando o baixo impacto financeiro que a compra de absorventes menstruais causaria no orçamento anual do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 3º **Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

Desse modo, superada qualquer dúvida quanto a constitucionalidade formal da presente iniciativa, essa procuradoria entende que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa já que não cria ou altera a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não está maculado com qualquer tipo de vício.

III- Adequações Formais:

Esta Procuradoria sugere que sejam especificadas quais as escolas serão alcançadas pelos efeitos deste Projeto de Lei, adequando-se a redação de todo o conteúdo na parte que dispõe sobre a totalidade de escolas municipais, inclusive a ementa. Portanto, onde se lê "...em escolas municipais...", leia-se "...em escolas da rede pública municipal..." caso seja este o intuito do autor do projeto.

Em consonância com as técnicas legislativas de redação, a expressão "Será realizada" do Art. 2º deveria ser substituída por "Fica garantida". Ainda no Art. 2º, sugere-se que seja acrescentado um dispositivo conforme modelo abaixo, o qual tem a intenção de limitar o público-alvo do Projeto:

Parágrafo Único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Também, de acordo com as técnicas legislativas de redação, a expressão “suplementares se necessárias” do Art. 3º deveria ser substituída por “garantida a suplementação, se necessária”.

IV- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto local. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador, como expõe em suas razões motivadoras, desde que realizadas as adequações expostas no corpo do Parecer Técnico.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos nobres Vereadores.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Matias Barbosa, 09 de agosto de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa